

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO: Estabelecendo diálogos no universo jurisdicional tecnológico¹

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND LAW: Establishing dialogues in the technological jurisdictional universe

*Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro²
Edinilson Donizete Machado³
Fernando de Brito Alves⁴*

¹ Artigo Convidado pelo Conselho Editorial da Revista Em Tempo.

² Pós-doutoranda em Ciência Jurídica na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP- bolsista PNPd-CAPES/ Fundação Araucária). Possui Doutorado em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2016) e Mestrado em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília (2009). É graduada em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília (2005). Atualmente é professora adjunta da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Político e Econômico, atuando principalmente nos seguintes temas: meio ambiente do trabalho, direitos fundamentais, desenvolvimento sustentável, direitos difusos e coletivos.

³ Possui graduação em Direito pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha (1987), Mestrado em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2000) e Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2006). Atualmente é professor titular do Centro Universitário Eurípides de Marília-UNIVEM e da Universidade Estadual Norte do Paraná, na graduação e na pós- graduação. No UNIVEM é Coordenador do curso de graduação em Direito e Coordenador dos Programas Lato Sensu em Direito. Foi Procurador Seccional da União em Marília e Diretor da Faculdade de Direito, da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha . Tem experiência na gestão acadêmica e na docência superior na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, atuando, principalmente, nos seguintes temas: Direitos Fundamentais, Jurisdição, Hermenêutica Constitucional e em Direito Administrativo.

⁴ Advogado. Doutor em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE / Bauru-SP. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Graduado em Filosofia pela Universidade do Sagrado Coração e graduado em Direito pela Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, é especialista em “História e historiografia: sociedade e cultura” pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho. Atualmente é Assessor Jurídico da UENP, Editor da Revista Argumenta, Coordenador do Programa de Pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em Ciência Jurídica (2014-2022). Realizou estágio de pós-doutorado no Lus Gentium Conimbrigae da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2013-2014). Tem experiência na área de Filosofia Política e Direito. fernandobrito@uenp.edu.br

RESUMO

O presente artigo visa indicar algumas variáveis para o estabelecimento de diálogos entre o uso de novas tecnologias com o universo jurídico, principalmente pelo uso da inteligência artificial, como mecanismo para otimizar a celeridade processual e efetivar a garantia constitucional do acesso à justiça, elevando a eficiência do Poder Judiciário. Para concretização dessa trabalho, utilizou-se da pesquisa bibliográfica e documental, apresentando-se inicialmente uma revisão sobre o acesso à justiça e os números atuais da crise do Poder Judiciário, para então analisar a regulação jurídica das inovações tecnológicas no direito, em especial o uso da inteligência artificial e seu impacto nos processos e nas decisões judiciais, apresentando algumas dificuldades, riscos e resistências encontradas neste caminho. Em conclusão, tem-se que a utilização da inteligência artificial no processo decisório deve avançar, porém com cautela, sempre priorizando e respeitando os direitos e garantias fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE

Acesso à justiça; Inteligência artificial; Inovação tecnológica; Processo decisório.

ABSTRACT

The present paper aims to indicate some variables for the establishment of dialogues between the use of new technologies and the legal universe, mainly by the use of artificial intelligence, as a mechanism to optimize procedural speed and to secure the justice's access, increasing Judiciary's efficiency. In order to carry out this work, we used bibliographical and documentary research, initially presenting a review on justice's and the current numbers of the Judiciary's crisis, to analyze the legal regulation of technological innovations in law, especially the use of artificial intelligence and its impact on judicial processes and decisions, presenting some difficulties, risks and resistances found in this way. In conclusion, the artificial intelligence's use in the decision-making process must advance, but with caution, always prioritizing and respecting the fundamental rights and guarantees.

KEYWORDS

Justice's access; Artificial intelligence; Technological Innovation; Decision-making process.

INTRODUÇÃO

O universo jurisdiccional vive uma onda de transformação digital, na qual a justiça clama por inovação. São tendências como inteligência artificial, *big data*, robótica/automoção, que se expandem em velocidade e intensidade de desenvolvimento.

Uma revolução que não impacta uma localização geográfica específica, ou uma empresa “x” ou “y”, ou ainda a área das ciências sociais, saúde ou exatas. Ass novas tecnologias impactam e substituem funções cognitivas.

Também as funções preservadas são desafiadas a interagirem com as novas tecnologias no desempenho de suas atividades cotidianas. Compreender e moldar-se às tais mudanças é o grande desafio do profissional da área jurídica hodierno.

Importante desvendar como esta nova infraestrutura tecnológica impacta o universo jurídico, transformando, por exemplo, o método tradicional de decidir, fazendo aqui um recorte metodológico no campo da inteligência artificial (IA). Assim, o objetivo que nos move neste ensaio é verificar como a inteligência artificial pode ser utilizada na técnica decisória, como uma ferramenta de apoio para identificar padrões de decisão e previsão do resultado de julgamentos, elevando a eficiência do Poder Judiciário.

Trata-se de uma nova era, movida a dados, e necessário se faz analisar como o processamento e tratamento destes dados podem melhorar o sistema jurídico, contribuindo para a efetivação do acesso à justiça e concretização do direito fundamental à duração razoável do processo, essenciais à (re)construção da cidadania.

Assim, será feita uma revisão sobre o acesso à justiça e os números atuais da crise do Poder Judiciário, para então analisar a regulação jurídica das inovações tecnológicas no direito, em especial o uso da inteligência artificial e seu impacto nos processos e nas decisões judiciais.

1 ACESSO À JUSTIÇA E TECNOLOGIA: é preciso acelerar a prestação jurisdicional

Como direito fundamental, com previsão expressa no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988 (CF/88), pelo qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, o acesso à justiça é essencial na promoção da cidadania.

Já com trinta anos de promulgação, a CF/88 representa um marco na expansão da busca pela judicialização dos litígios, sobretudo quando direitos fundamentais estão em questão, via acionamento individual ou coletivo. Um ambiente que promoveu a democratização da justiça mas também implicou no congestionamento do sistema, gerando uma crise no Poder Judiciário.

Nesse sentido, assegurar o efetivo acesso à justiça é resguardar a proteção e cumprimento de direito, especialmente dos direitos fundamentais. A delonga espera por respostas aos pleitos, injustificadamente, muitas vezes fruto dos próprios instrumentos processuais disponíveis, representa ameaça e obstáculo ao exercício destes direitos.

Cappelletti e Garth (1988) apresentam o tempo como um dos obstáculos a serem transpostos em busca do acesso efetivo à justiça, sob pena de uma justiça inacessível.

É neste ponto que se suscita a aplicação de novas tecnologias voltadas à modernização técnica do sistema judiciário, visto que no mundo globalizado não basta a mera atualização das leis quando se almeja uma ordem jurídica ágil e eficaz.

O aumento exponencial de demandas judiciais, somado à lentidão do trâmite destas ações, clama por mecanismos que possam aliviar este quadro. Segundo Nalini (2018, p. 30-31), o modelo processual para solução de controvérsias chegou à exaustão e o processo judicial tornou-se “a única resposta que se oferece para todo e qualquer embaraço no relacionamento”, tanto que, “a procura pelo Judiciário foi tão excessiva que o congestionamento dos tribunais inviabiliza o cumprimento de um comando fundamentalmente incluído na Carta Cidadã pela Emenda Constitucional 45/2004” a duração razoável do processo”.

Se tomarmos os números apresentados no Relatório “Justiça em

Números 2018”⁵, estima-se que em 2017 o Poder Judiciário gastou mais de 90 bilhões de reais, finalizando o ano com 80,1 milhões de processos tramitando e aguardando uma solução definitiva. Desse total, 14,5 milhões estavam suspensos/sobrestados, aguardando resolução de situação jurídica ainda não realizada.

No que se refere ao trâmite destes feitos, o relatório mostra que processos de conhecimento levam, em primeira instância, 4 anos e 4 meses em média para terem baixa definitiva. Já os processos de execução podem chegar a 7 anos.

Alguns instrumentos foram introduzidos no direito pátrio pela lei n. 13.105/2015, que introduziu o atual Código de Processo Civil (CPC/15), como o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)⁶, julgamento de recursos repetitivos (RR), além de estimular a implementação do sistema multiportas de resolução de controvérsias⁷, notadamente os meios consensuais de resolução de conflitos, como a realização de audiências de mediação e conciliação.

Os entraves destacados mostram que o acesso à justiça e a corolária razoável duração do processo são atingidos e carecem de efetividade no atual cenário jurídico. Mesmo os novos instrumentos propostos pelo CPC/15 não serão capazes de aliviar este cenário. Sejam os métodos tradicionais de tramita-

⁵ O documento é elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e está em sua 14ª edição e tem como objetivo prestar informações sobre estatísticas judiciárias oficiais e está disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d922df2f25.pdf>.

⁶ De acordo com definição do CNJ, demandas repetitivas são “processos nos quais a mesma questão de direito se reproduz de modo que a solução pelos Tribunais Superiores ou pelos próprios Tribunais locais pode ser replicada para todos de modo garantir que essas causas tenham a mesma solução, ganhando-se, assim, celeridade, isonomia e segurança jurídica no tratamento de questões com grande repercussão social. Por meio da formação de precedentes judiciais obrigatórios, os Tribunais fixam o entendimento acerca de determinada matéria jurídica reduzindo significativamente a quantidade de recursos que chegam às instâncias superiores. As decisões proferidas segundo a técnica de geração de precedentes em demandas repetitivas são de observância obrigatória pelos Tribunais e juízos inferiores de acordo com o artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015. (CNJ, 2015).

⁷ O sistema multiportas ou modelo/tribunal multiportas caracteriza-se por propor meios alternativos à solução de conflitos, buscando sempre o mais adequado, distintos dos meios adversariais. No Brasil, ganhou destaque com a Política Pública Judiciária Nacional, instituída pela Resolução CNJ 125/2010.

ção processual, seja o processo decisório, ambos hão de se moldarem às novas tecnologias, com o objetivo de proporcionarem maior qualidade e efetividade à prestação jurisdiccional. Afinal,

Os tempos têm demonstrado que o tão falado “juridiquês” não apenas está ultrapassado, como vem sendo paulatinamente substituído pela linguagem da tecnologia, que ocupa espaços jurídicos – dos tribunais aos governos – mediante a capacitação de operadores do direito e, inclusive, a formação de desenvolvedores de tecnologia jurídica, com currículos interdisciplinares e mentes voltadas à resolução de problemas de maneira criativa, engenhosa e profunda. É necessário, porém, construir a infraestrutura para que campos aparentemente tão diversos – como o direito e a tecnologia – possam comunicar-se sem produzir ruídos que ensurdeçam um lado ou outro. (FERNANDES e CARVALHO, 2018, p. 298).

É a tímida exploração das alternativas à judicialização que faz emergir a necessária busca por medidas que assegurem o acesso à justiça, sem deixar que direitos, sobretudo fundamentais, sejam desatendidos.

Nesse contexto, entendemos que a construção de uma justiça célere e eficiente, que otimize o acesso à justiça, deve passar pelo uso da tecnologia, em especial no uso da inteligência artificial.

Ante o avanço tecnológico, a “Revolução 4.0⁸” demanda um “Judiciá-

⁸ A expressão é utilizada na literatura para designar a Quarta Revolução Industrial, caracterizada por uma nova onda de tecnologias fundamentadas basicamente no computador. É a revolução da passagem do século XX para o XXI, marcada pela velocidade, profundidade e amplitude de mudanças de paradigmas tecnológicos em todas as áreas. Porto (2018, p. 126) assim define: “A expressão quarta revolução industrial, que já se encontra incorporada às discussões econômicas e tecnológicas do mundo moderno, foi cunhada por Klaus Schwab – Fórum Econômico Mundial – nos idos de 2016 para tratar da “technological revolution that will fundamentally alter the way we live, work, and relate to one another” e tem sido recorrentemente mencionada e trazida à tona, dada a sua relevância não somente de impacto em nossas vidas, como também pela sua escala, abrangência e complexidade. Iniciou-se no bojo da terceira revolução industrial, então chamada de Revolução Digital, que mudou radicalmente a sociedade, as formas de comunicação e o estado do mundo globalizado”. Nestanova era, dados são coletados da internet, por meio de sistema inteligentes.

rio 4.0⁹”, e não restará espaço para se resistir à implementação de novas técnicas que pairam sobre o universo jurisdicional tecnológico.

2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO: estabelecendo diálogos

A busca pela celeridade da Justiça como meio de efetivar o (pleno) acesso à justiça é a mola propulsora em busca de soluções tecnológicas inovadoras. Nesta linha, a “prestação jurisdicional 4.0” requer, segundo Koetz (2017) um conceito (re)modelado de Justiça, para além da clássica da justiça consistir em “dar a cada um o que é seu”, além de demandar uma preparação estatal neste novo cenário, quando for acionado em busca de uma decisão judicial. São novos tempos, onde a forma de solucionar os litígios está em proporção diversa daquela ditada quando do estabelecimento dos preceitos da justiça e do processo de decisão judicial.

“Hoje, a Transformação Digital é uma necessidade para a continuidade da existência da Justiça”, arremata Koetz (2017). Um importante passo já foi dado: a implantação do processo judicial eletrônico na justiça brasileira é uma realidade que permitiu elevar a produtividade e conter despesas. Em 2017, mais de setenta por cento das novas demandas ajuizadas em primeiro grau são processos eletrônicos. Mas apenas ele não é suficiente. Aliás, oportuna as palavras de Freitas (2019):

Preparar-se para os novos tempos não significa apenas aprimorar o processo eletrônico, pois isto não é novidade alguma e já existe em tribunais de todos os continentes. É muito mais do que isto. É saber manejar o inconformismo da sociedade com a demora, a quebra do formalismo, a exigência cada vez mais de transparência (a Lei nº 12.527, de 2011, trata do acesso às informações) e outras transformações sociais. E, entre outras coisas, adequar a inteligência artificial às Varas e Tribunais.

⁹ O termo “Judiciário 4.0” remete às mudanças processuais e nas práticas jurisdicionais, a partir da inovação e aprimoramento das atividades jurídicas por meio de diversas tecnologias, como o uso da inteligência artificial. Conforme destaca Piccoli (2018, p. 200), “é um Judiciário atento às tecnologias e aberto para tendências que possam apoiar a celeridade”.

Assim, importante buscar respaldo nas inovações tecnológicas para reduzir o tempo necessário para a prática de atos processuais necessários para findar os processos iniciados, dando reposta jurídica adequada, sobretudo quanto aos atos que dependem de decisão judicial.

E esse cenário é favorável, uma vez que se registra atualmente a ascensão de *legaltechs* (internacional e nacionalmente). Uma *legaltech* ou *lawtech* é uma empresa¹⁰ que atua no fornecimento de produtos e serviços considerados inovadores do ponto de vista tecnológico, voltados a proporcionar melhoria e otimizar as atividades que envolvam práticas jurídicas. É uma *startup* da área jurídica. Em outras palavras,

a ascensão das *legaltechs* é, na verdade, indicativa de um processo mais amplo de transformação da prática jurídica, com a introdução de ferramentas tecnológicas que tendem a reduzir ou eliminar determinados custos ou etapas dos processos de produção do direito. Entendemos que esses novos instrumentos trazem duas variáveis especialmente importantes: (i) a tendência de crescente automação de tarefas relacionadas ao direito (e.g. elaboração de documentos, realização de pesquisas de legislação, doutrina e jurisprudência etc.), e (ii) a introdução de inteligências artificiais capazes de aprender pela própria experiência (aprendizado de máquina) e desenvolver algoritmos capazes de organizar melhor a realização de trabalhos repetitivos (FEFERBAUM e SILVA, 2018, p. 203).

E é aqui que destacamos o uso da inteligência artificial como ferramenta para embasar decisões judiciais, que passamos a analisar.

¹⁰No universo tecnológico, essas empresas são denominadas startups, que são empresas novas, caracterizadas por terem baixos índices de recursos financeiros, cujo futuro está no crescimento exponencial para se consolidarem no mercado, o que requer criatividade e empreendedorismo. Em sua maioria, iniciam as atividades na internet ou por meio de aplicativos. O mercado cresceu tanto que em 2017 foi fundada a Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs - AB2L- que em menos de dois anos já conta com mais de duzentas associadas e tem promovido vários eventos sobre inovação e direito. A entidade visa mudar o mercado jurídico tradicional.

2.1 Apontamentos Iniciais

É possível conceituar inteligência artificial, de um modo simples, como um sistema que permite que computadores e robôs realizem funções que tipicamente requerem inteligência humana, como compreensão, raciocínio, aprendizado e solução de problemas. Trata-se de uma sistemática capaz de “aprender pela própria experiência (aprendizado de máquina) e desenvolver algoritmos capazes de organizar melhor a realização de trabalhos repetitivos” (FEFERBAUM e SILVA, 2018, p.203).

A inteligência artificial demanda conhecimento e interação com o homem. “Por meio de contínua alimentação de dados, o sistema “entende” e “aprende” com os dados, o que lhe permite analisá-los e oferecer ao usuário do sistema soluções e respostas em tempo real” FEFERBAUM e SILVA, 2018, p.203).

Essa sistemática funciona por meio de algoritmos, que são um conjunto de informações e instruções para se solucionar um determinado problema, ou ainda, “são as diretrizes seguidas por uma máquina”, como “uma forma de representar matematicamente um processo estruturado para a realização de uma tarefa” (ELIAS, 2017). Com o tempo o próprio sistema aprimora sua capacidade de autoaprendizagem, podendo corrigir erros sem a intervenção humana, a partir da própria experiência, o que se denomina de *machine learning* (aprendizado de máquina). Ganham destaque principalmente na realização de trabalhos repetitivos.

Sob um primeiro olhar, parece tentador o uso dessas novas tecnologias nos processos judiciais, sobretudo do ponto de vista da celeridade processual. Sem dizer a capacidade destas inovações para absorver as novas informações (jurídicas e não jurídicas) produzidas diuturnamente, muito relevantes quando se está diante do julgamento de uma demanda. Assim, o “Judiciário 4.0” demanda o aprimoramento da capacidade de lidar com os problemas e informações que crescem em passos acelerados.

As necessidades informativas de um magistrado são diversas do cidadão comum. A partir de um “caso” particular em que se espera uma resposta legal, passa-se a um “problema” de um cidadão, também com necessidades específicas. Daí porque a ideia da “Lei como uma prática” (do “caso” para

o “problema”) evidencia a mudança para uma mentalidade muito mais instrumental do que final” (AGUILÓ-REGA, 2005, p. 22)¹¹, na qual se destaca os individuais e suas necessidades informativas, abrindo portas às novas possibilidades no campo da informática jurídica.

A aplicação da inteligência artificial em algumas linhas do processo decisório, em especial ligadas ao direito do consumidor, contratos e outras questões de direito privado, consideradas de baixa complexidade, tende não gerar muita discussão e resistência. Isso porque há no ordenamento jurídico brasileiro instrumentos (recentes) que visam uniformizar as decisões judiciais e realizar o julgamento de demandas em massa, idênticas, de forma mais rápidas. São ferramentas como o IRDR e o RR.

Posto isso, destacamos, conforme Porto (2018, p. 134), quais são algumas das atuações da IA no Judiciário que estariam adequadas para o momento, atendendo aos *easy cases* (casos simples): auxílio ao magistrado para decretar atos de constrição; identificação dos casos de suspensão do processo face às decisões em recursos repetitivos; incidente de resolução de demandas repetitivas; julgamento de recursos repetitivos; degravação de audiências; classificação adequada dos processos, permitindo reunir dados estatísticos mais precisos; identificação de fraudes; identificação de litigante contumaz; identificar demandas de massa; avaliar da jurisprudência aplicada ao caso em concreto; permitir interação e atendimento ao usuário, via sistemas de conversação; identificação de votos divergentes na pauta eletrônica; apoio na elaboração de minutas de despachos, decisões e sentenças.

São situações compatíveis com o atual nível de avanço tecnológico, que podem proporcionar decisões justas e equânimes.

Por outro lado, para os casos complexos, em que se espera que decisão judicial seja minimamente sopesada, para não gerar danos irreversíveis aos litigantes, notadamente quando envolver direitos fundamentais (processos criminais, por exemplo), não se pode precisar quão seguro seja o emprego da técnica, o que representa riscos à garantias constitucionais, como o contra-

¹¹ Tradução do original: “The notion of “Law as a practice” (from the “case” to the “problem”) evidences the shift to a mentality much more instrumental than final”.

ditório e o devido processo legal.

Afinal, qual a capacidade da sistemática inteligente que alimenta uma máquina, que se aperfeiçoa por meio do contato com o homem, decidir de forma justa e equânime?

2.2 Dificuldades e Desafios

Quando se articula o uso da inteligência artificial como instrumento para automação de decisões judiciais, questiona-se até que ponto máquinas decidiriam melhor (ou não) que humanos. É possível “algoritmizar” essa tarefa de forma eficiente? Afinal, qual a qualidade dos dados que nutrirá o sistema?

Para otimizar o funcionamento adequado desta tecnologia é importante assegurar e monitorar a qualidade das informações que serão utilizadas como dados. Isso refletirá nos resultados.

Surge então o problema dos algoritmos como processos complexos e obscuros. Uma falta de transparência típica da atividade, que se refere ao fato de não serem passíveis de auditorias, justamente por representarem uma técnica sigilosa na perspectiva econômica (segredo de negócios). Conseqüentemente, podem ser tendenciosos e conter predisposições inconscientes, incapazes de conter efeitos indesejáveis¹². Assim, deveriam estar sujeitos à critérios de avaliação (SANTOS e CRESPO, 2017)¹³.

¹² Neste sentido, “machine learning (aprendizado de máquina) é uma atividade complexa e que exige cuidado por parte dos programadores. Hoje, já se sabe que não é a quantidade de informações enviadas para alimentar os sistemas de IA que importa, e sim a qualidade destas, pois dados enviesados ensinarão a máquina a desempenhar suas funções também de forma enviesada, perpetuando, de forma automatizada, as desigualdades sociais, erros e outras mazelas de nossa sociedade” (NUNES e MARQUES, 2018, p. 07)

¹³ Uma alternativa apresentada pelas autoras seria “reconhecer e ampliar os estudos acerca dos vieses algorítmicos, para que se possa pensar em mecanismos para contorná-los. O desenvolvimento de programas de aprendizagem de máquina e de transparência algorítmica são exemplos de ferramentas que podem auxiliar nesse objetivo, evitando que ocorra a perpetuação das desigualdades sociais, erros e outras mazelas de nossa sociedade, por meio da ilusão da completa imparcialidade da matemática. Enfim, há de se perceber a necessidade de se analisar e se redefinir o conteúdo do devido processo constitucional como garantidor dessa transparência algorítmica e como pressuposto da análise e interpretação do uso das novas ferramentas que impactarão a racionalidade e a prática de atos processuais por todos os sujeitos do process” (NUNES e MARQUES, 2018, p. 11).

Mas não podemos restringir o problema do modo de acesso às informações aos algoritmos. Afinal, de onde vem as informações dos juizes? Ou seja, lidar com o grande fluxo de informações e também gerir a fonte de onde ela vem não é uma questão apenas dos sistemas de inteligência artificial.

Na verdade, parece-nos que uma das grandes dificuldades seria mesmo o tempo que o Poder Judiciário precisa dispor para alimentar as máquinas! E o tempo é sempre caro ao sistema, sob pena de não se atender, dentro dos padrões necessários e metas, às demandas apresentadas.

No campo social, um ponto que leva à sociedade a não ver com bons olhos a utilização das novas tecnologias, como a IA, é o receio da substituição das funções e trabalhos humanos pelas máquinas, mormente quanto à rapidez e precisão que esses instrumentos são capazes de realizar as tarefas inerentes à atividade jurídica, o que deve ser visto como grande atrativo.

Pois bem: atenuando estes receios, reportamo-nos aos dizeres do economista Sussekind (2018), quando entrevistado sobre o desaparecimento das profissões e substituição por máquinas:

a tecnologia não destrói profissões inteiras de uma vez. Advogados, contadores ou médicos não vão chegar no trabalho e encontrar um robô sentado na cadeira deles. O que ela faz é mudar as tarefas e atividades que as pessoas realizam. E, em médio prazo, não achamos que haverá desemprego em massa, e sim redistribuição. É uma história na qual as tarefas e atividades que precisam ser realizadas para resolver os problemas que tradicionalmente só um médico, um advogado ou um contador resolveria serão bem diferentes e provavelmente serão feitas por pessoas diferentes.

No mesmo sentido os dizeres do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), enquanto presidente:

O investimento tecnológico não dispensa o investimento no capital humano. Pelo contrário, a informatização das rotinas de trabalho exige a requalificação dos servidores, os quais

não mais precisarão desperdiçar tempo e energia com tarefas rotineiras e burocráticas, podendo focar nas atividades intelectuais necessárias para acélere e eficiente prestação jurisdicional. (TOFFOLI, 2018, p. 18).

Nesse sentido, a exploração das inovações tecnológicas no Judiciário brasileiro representa oportunidade para aprimorar a eficiência na prestação jurisdicional. Todavia, no geral, ainda há carência na compreensão da inteligência artificial enquanto instrumento transformador e ativo estratégico para aperfeiçoar serviços e políticas públicas. Uma das razões está na “ausência de articulação governamental para discutir e fomentar o uso e desenvolvimento da IA no país”, abrindo espaço para “criação de iniciativas segmentadas e desvinculadas de direcionamento estratégico claro, além de não otimizar recursos materiais, financeiros e humanos”, o que requer a “inserção desse tema na agenda governamental brasileira, trazendo para o debate as empresas privadas e startups, o ecossistema acadêmico e o terceiro setor” (FELISDÓRIO e SILVA, 2018, p. 96).

3 INICIANDO OS TRABALHOS: exemplo de algumas técnicas já adotadas

Em maio de 2018, o STF anunciou a adoção do primeiro projeto de inteligência artificial da corte: VICTOR¹⁴. Desenvolvido como um projeto de pesquisa e desenvolvimento por uma equipe multidisciplinar de colaboradores da Universidade de Brasília (UnB), o sistema, sustentado na técnica do aprendizado da máquina (*machine learning*), desenvolve-se por meio de um software que faz uma leitura de todos os recursos extraordinários protocolados junto à Corte, com a tarefa de identificar os temas objetos recursais e sua vinculação às matérias abordadas em repercussão geral em decisões proferidas pelo STF.

Conforme divulgado à época pela então presidente do STF, Ministra

¹⁴ O nome foi escolhido para homenagear Victor Nunes Leal (in memoriam), que foi ministro do STF entre 1960 a 1969 e foi o responsável por sistematizar a jurisprudência do STF em súmula, facilitando a aplicação dos precedentes ao julgamento dos recursos.

Carmém Lúcia, quatro tarefas inicialmente estão programadas: “conversão de imagens em textos no processo digital, separação do começo e do fim de um documento (peça processual, decisão, etc) em todo o acervo do Tribunal” além da “separação e classificação das peças processuais mais utilizadas nas atividades do STF e a identificação dos temas de repercussão geral de maior incidência” (STF, 2018).

Estima-se que dentre essas atividades, aquela de conversão de imagens em texto demanda em média três horas para ser realizada por um servidor, o que é feito em apenas cinco segundos pela ferramenta de IA. Ou seja, não há o que ser questionado no quesito da otimização temporal. O projeto está em fase inicial e já demonstra bons resultados, com assertividade acima de 93 % (SILVA, 2018).

O projeto devolverá automaticamente a sua origem os recursos extraordinários que forem enquadrados dentre os 27 temas de repercussão geral que já foram alimentados no sistema, tendo Victor aprendido a identificá-los. “A devolução se dá tanto para aplicar uma tese já aprovada pelo STF, quanto para sobrestar um processo e aguardar uma definição dos ministros para o caso” (TEIXEIRA, 2018).

Seguindo a tendência, o CNJ instituiu (Portaria n. 25/2019) o “Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio Eletrônico – Inova PJE” e o “Centro de Inteligência Artificial aplicada ao PJe”, justificando o ato no princípio da razoável duração do processo e do ônus atribuído ao Poder Judiciário de assegurar os meios para a celeridade processual, além de dar uma resposta adequada àqueles que se socorrem da prestação jurisdiccional.

Nos termos, o art. 1º da Portaria descreve que o Laboratório funcionará em meio 100% digital e tem como principal objetivo pesquisar, produzir e atuar na incorporação de inovações tecnológicas na plataforma PJe. Já o Centro de Inteligência Artificial tem o objetivo de pesquisa, de desenvolvimento e de produção dos modelos de inteligência artificial para utilização na plataforma PJe.

São projetos e ferramentas novas, dos quais ainda não podemos tecer conclusões pelos resultados, visto que só com o tempo e a prática será possível gerar números e avaliar os pontos positivos e/ou negativos. Mas de todo modo revelam-se excelentes iniciativas do protagonismo do Poder Judiciário na área.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A “revolução 4.0” pede mudanças e no âmbito do Poder Judiciário revela uma oportunidade de otimizar a garantia constitucional do acesso à justiça. O uso de ferramentas de inteligência artificial permite que atividades jurídicas consideradas de baixa complexidade, como aquelas repetitivas, possam ser executadas por máquinas, deixando atividades mais relevantes para o homem.

O aumento exponencial de demandas, justificado inclusive a partir da consolidação do Estado Social de Direito, sinaliza que o uso da tecnologia no universo jurisdiccional representa ganho em eficiência e contribui significativamente para elevar os níveis de produtividade, promovendo celeridade, à luz da transparência e moralidade.

Diante das dificuldades e resistências apresentadas, conclui-se que a utilização da inteligência artificial no processo decisório deve avançar, porém com cautela, sempre priorizando e respeitando os direitos e garantias fundamentais.

As tecnologias revelam estes resultados, desde que respeitados limites éticos, podendo contribuir significativamente, beneficiando o Poder Judiciário e toda a sociedade. É disso que o Brasil está a necessitar.

REFERÊNCIAS

AGUILÓ-REGA, Josep. Introduction: Legal Informatics and the Conceptions of the Law In: *Lecture Notes in Artificial Intelligence* 3369, p. 18-24, 2005. p. 22 © Springer-Verlag. Berlin Heidelberg 2005.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/demandas-repetitivas>. Acesso em: 22.04.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministra Cármen Lúcia anuncia início de funcionamento do Projeto Victor, de inteligência artificial. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388443>. Acesso em 24.04.2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CRUZ, Frank Ned Santa. Inteligência artificial no Judiciário. 2017. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI257996,51045-Inteligencia+artificial+-no+Judiciario>. Acesso em: 25.04.2019.

ELIAS, Paulo Sá. Algoritmos, Inteligência artificial e o direito. 2017. Disponível em <http://www.direitodainformatica.com.br/?p=1969>. Acesso em 24.04.2019.

FEFERBAUM, Marina; SILVA, Alexandre Pacheco da. Direito e mudanças tecnológicas: automação, inteligência artificial e os novos desafios do ensino jurídico. Revista de Direito e as Novas Tecnologias. Ano1. vol.1. out-dez/2018., Revista dos Tribunais. p.199-216.

FELISDÓRIO, Rodrigo César Santos; SILVA, Luís André Dutra e. Inteligência artificial como ativo estratégico para a Administração Pública. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia – 2018. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

FREITAS, Vladimir Passos de. Os desafios da inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-31/segunda-leitura-desafios-inteligencia-artificial-poder-judiciario>. Acesso em 23.04.2019.

KOETZ, Eduardo. Transformação Digital e a Justiça. Disponível em: Acesso em: 03 ago. 2018.

NALINI, José Renato. É urgente construir alternativas à Justiça. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). Justiça Multiportas: mediação,

conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. 2.ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. *Revista de Processo* | vol. 285/2018 | p. 421 - 447 | Nov / 2018 DTR\2018\20746.

PICCOLI, Ademir Milton. Judiciário exponencial: premissas para acelerar o processo de inovação. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). *Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia – 2018*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

PINTO, Lucas Baffi Ferreira; SANTOS, Fernando Rangel Alvarez dos. Avanço tecnológico e o processo judicial eletrônico à luz do acesso à justiça. Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFPR Coordenadores: Luciana Costa Poli; Sérgio Henriques Zandona Freitas; Joana Stelzer –Florianópolis: CONPEDI, 2017.

PORTO, Fábio Ribeiro. O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal. Estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). *Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia – 2018*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

SANTOS, Coroliano Aurélio de Almeida Camargo; CRESPO, Marcelo. Inteligência artificial, algoritmos e decisões injustas: é hora de revermos criticamente nosso papel em face da tecnologia. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/DireitoDigital/105,MI268283,81042-Inteligencia+artificial+algoritmos+e+decisoes+injustas+e+hora+de>. Acesso em 25.04.2019.

SILVA, Nilton Correia da. Notas iniciais sobre a evolução dos algoritmos do Victor: o primeiro projeto de inteligência artificial em supremas cortes do mundo. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). *Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia – 2018*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

SUSSEKIND, Daniel. A tecnologia não destrói profissões inteiras, o que ela faz é mudar tarefas. 2018. Disponível em: <https://www.ab2l.org.br/a-tecnologia-nao-destrui-profissoes-inteiras-o-que-ela-faz-e-mudar-tarefas/>. Acesso em 26.04.2019.

TEIXEIRA, Matheus. STF investe em inteligência artificial para dar celeridade a processos. Disponível em: <https://www.ab2l.org.br/stf-investe-em-inteligencia-artificial-para-dar-celeridade-a-processos/>. Acesso em 20.04.2019.

TOFFOLI, José Dias. Preálio. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia – 2018. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

VALENTINI, Rômulo Soares. Julgamento por computadores? As novas possibilidades da juscibernética no século XXI e suas implicações para o futuro do direito e do trabalho dos juristas. Tese de Doutorado. Programa de Pós-graduação em Direito. Universidade Federal de Minas Gerais. 2017. 152p.